



Número: **0719038-84.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ERIDA MENDES DE MORAIS (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
EURIPEDES BORGES VIEIRA NETO (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
MARLUCE DA SILVA (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
ADILSON BRAS PESSIM BORGES (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
EURIPEDES BORGES VIEIRA (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
IRIS PESSIM BORGES (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
TADEU FERREIRA BARBOSA (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
GABRIELA SIMAO BORGES (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
GENISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
ELEUSA PESSIM BORGES BARBOSA (AUTOR)	
	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (REU)	
	ADEMARIS MARIA ANDRADE (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87588787	22/04/2021 16:07	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

10ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719038-84.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BRAS PESSIM BORGES, EURIPEDES BORGES VIEIRA, ERIDA MENDES DE MORAIS, IRIS PESSIM BORGES, TADEU FERREIRA BARBOSA, GABRIELA SIMAO BORGES, EURIPEDES BORGES VIEIRA NETO, ELEUSA PESSIM BORGES BARBOSA, GENISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARLUCE DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **EURIPEDES BORGES VIEIRA, ADILSON BRAS PESSIM BORGES, ERIDA MENDES DE MORAIS PESSIM BORGES, IRIS PESSIM BORGES, TADEU FERREIRA BARBOSA, GABRIELA SIMÃO BORGES, EURIPEDES BORGES VIERIA NETO, ELEUSA PESSIM BORGES BARBOSA, MARLUCE DA SILVA e GENISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS** em face de **BANCO DO BRASIL SA**.

Narrou a parte autora que: (i) são produtores rurais e integram o grupo **ADILSON BRAS PESSIM BORGES**; (ii) nos últimos cinco anos suas safras foram frustradas por condições climáticas em Cocalinho/MT; (iii) em 2019, antes do vencimento das cédulas de crédito rural, intimaram o requerido acerca da prorrogação do crédito e em março de 2020 requereram o refinanciamento da dívida à taxa de juros de 8% a.a., com prazo de pagamento de doze anos e carência de três anos; (iv) o saldo devedor é de R\$ 23.499.069,91, dentro do limite de R\$ 3.000.000,00 por pessoa do grupo econômico, conforme a Resolução 4.755/2019; (v) o aumento das exportações recuperou o valor da arroba, o que demonstra a capacidade de pagamento futuro; (vi) seus nomes não podem ser negativados, pois isso impossibilitaria a realização de operações de compra e venda da sua produção.

Requereram que o réu seja compelido à prorrogação da dívida rural nos moldes da resolução 4.755, do BACEN c/c portaria 48 do Ministério da Economia, pelo período de 12 anos, com prazo de carência de 3 anos ou à prorrogação das cédulas nos mesmos juros e prazos originariamente contratados, com base no Manual de Crédito Rural do Banco Central (Circular BACEN nº 1.536/89); b) a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito; c) que a parte ré seja impedida de executar os contratos.

O réu apresentou contestação em que alegou que: (i) os requisitos exigidos para a renegociação não foram cumpridos; (ii) não foi apresentado laudo técnico assinado por profissional habilitado comprovando as perdas em virtude de seca/estiagem, bem como, a estrita observância do ZARC – Zoneamento Agrícola do Risco Climático; (iii) a parte autora não comprovou que a operação foi destinada para custeio e investimento e não para comercialização/industrialização; (iv) não houve comprovação da dificuldade de comercialização dos produtos ou da frustração de safras por fatores adversos, tampouco da incapacidade de pagamento; (v) o banco tem a faculdade de efetuar a prorrogação das dívidas rurais, sendo certo que não há obrigatoriedade; (vi) ofertou a prorrogação do débito, mas os autores não aceitaram as condições; (vii) não deve ser aplicado o entendimento da Súmula 298 do STJ, pois não houve o envolvimento de recursos públicos; (viii) a prorrogação prevista na Resolução CMN 4.488/2019 não pode ser entendida como uma obrigação, sob pena



de restar violado o direito de propriedade das instituições financeiras; (ix) admitir que a renegociação se dê sempre no prazo informado pela parte autora, independentemente das características do empreendimento, poderá trazer prejuízos a própria política de crédito rural, com a destinação de recursos de forma equivocada a determinadas pessoas, em detrimento de outras.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para determinar que a requerida apresentasse os contratos indicados na inicial, sob pena de busca e apreensão (ID 68434035).

Os documentos de ID 69713182 foram apresentados pelo réu.

Em réplica, a parte autora sustentou que: (i) a incapacidade financeira foi demonstrada pelas quebras de safra; (ii) a previsão de capacidade de pagamento futuro e viabilidade financeira foram realizadas por agrônomo; (iii) a formalização da prorrogação da dívida até o dia 30/06/2020 restou frustrada, pois o réu se negou imotivadamente a realizar o contrato; (iv) precisou acionar os seguros das safras, que foram deferidos e atestam que as perdas de safra se deram em virtude da seca; (v) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser mitigado quando há violação ao dever social dos contratos; (vi) para a realização e aprovação do seguro de safra, os autores precisam seguir o ZARC – Zoneamento Agrícola de Risco Climático.

A parte autora pugnou pela exclusão dos contratos 57100939, 63902689, 63902690 e 63902691 do pedido, tendo em vista que se referem a escrituras públicas de assunção de dívida de securitização, relacionados à Lei 9.138/95.

É o breve relatório. DECIDO.

As questões estão suficientemente elucidadas pelos documentos apresentados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Previamente, defiro a exclusão dos contratos de n. 57100939, 63902689, 63902690 e 63902691 do pedido de prorrogação, haja vista que não se adequam ao regramento legal em discussão.

Por sua vez, considerando que a obtenção do crédito pelos requerentes teve como finalidade o fomento da atividade rural por eles desenvolvida, não se aplicam as normas consumeristas, porquanto não usufruíram dos serviços prestados pela instituição financeira como destinatários finais. Assim, ao caso em comento, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme a súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

O art. 5º da Lei 9.138/95 prevê que as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural são autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas a crédito rural de custeio, investimento ou comercialização realizadas até 20 de junho de 1995.

Por seu turno, o art. 1º da Resolução 4.755/19 dispõe que “fica autorizada a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), observado o disposto no art. 4º e as seguintes condições:

I - objetivo: concessão de novo crédito, a critério da instituição financeira operadora, para liquidação integral de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas de produção, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, por meio de composição de dívidas;

II - limite de crédito por beneficiário: até cem por cento do valor do saldo devedor apurado nos termos do inciso IV, limitado a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);



III - beneficiários: produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas, e suas cooperativas de produção, desde que:

a) residentes e domiciliados no Brasil, no caso de pessoas físicas, ou com sede e administração no Brasil, no caso de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas;

b) comprovem incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações;

c) demonstrem a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição;

IV - apuração do saldo devedor: valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição;

V - no caso de operações de crédito grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário para efeito do disposto no inciso II deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano;

VII - prazo de reembolso: até doze anos, incluídos até trinta e seis meses de carência;

IX - prazos: o mutuário deve manifestar formalmente interesse em compor suas dívidas com a instituição financeira credora até 30 de abril de 2020, a qual deve formalizar a renegociação até 30 de junho de 2020, admitida a formalização por carimbo-texto com anuência do mutuário[...].

Nesse contexto, cumpridos os requisitos exigidos, a instituição financeira deve conceder a prorrogação das dívidas decorrentes de cédula de crédito rural, o que constitui uma obrigação e não uma faculdade para o banco, pois, segundo os votos proferidos quando da elaboração da Súmula 298, em que pese as normas não contenham expressamente termos impositivos, não seria crível a elaboração de uma lei para dispor sobre atos autorizativos os quais as instituições financeiras já poderiam realizar sem qualquer proibição.

Ademais, as disposições que obrigam o alongamento do prazo para o pagamento das dívidas possuem o intuito de proteger a atividade agrícola, de fundamental importância para a economia e produção de alimentos no país. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO. JUROS. LEI 13.606/18. PRAZO PARA ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Preenchidos os requisitos legais, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor (Súmula 298 do STJ). 2. O Decreto-lei nº 167/67, que regulamenta a cédula de crédito rural, admite somente a cobrança de juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, limitada a 12% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa contratual de 10%, não sendo possível a cobrança de comissão de permanência. 3. Eventual pedido de adesão à prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural deve ser realizado no prazo legal, não podendo ser suscitado em inovação recursal. 4. Negou-se provimento aos apelos. ([Acórdão 1301347](#), 00001241820178070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifo nosso).

Assim, não se tratando de faculdade do banco, devem ser analisados os critérios para a obtenção do benefício pelos autores.

Os contratos apresentados demonstram que a dívida decorre de cédulas de crédito rural (ID 82091889),



ainda que em fase de renegociação, firmadas com a finalidade de custeio e de investimento em lavouras de milho e soja e aquisição de bovinos, firmados antes de dezembro de 2017, com exceção dos de n. 492102760, 492102762, 492102771, 492102785, 492102787, 2298735, 2298736, 492102770, 492102780, 492102781, 2298738, 492102769, 492102775, 492102782, 492102774, 492102786 e 492102763, celebrados em 2018.

Por sua vez, embora não tenha havido a formalização do alongamento do crédito, os documentos de ID 66093080 e 82095296, 66093084, 66093086, 66093088, 66093089, 66093093, 66093094, 66094645 e 66094655 indicam que os requerentes manifestaram o interesse na composição em outubro de 2019 e março de 2020, antes do termo final estipulado (30/04/2020).

Outrossim, os autores, enquanto pessoas físicas, comprovaram que possuem domicílio no Brasil e que o exercício das atividades do grupo de produtores rurais ocorre no país. Ainda, o requerido não alegou impedimento quanto à concessão da prorrogação pelas exceções previstas na Resolução, como operação em período de carência, classificada como prejuízo, renegociadas com base na Lei n. 9.138/95 ou contratada com base em financiamento pelo BNDES.

Ainda, o valor do débito por mutuário não excede o limite estabelecido de R\$ 3.000.000,00, tendo em vista que a quantia total de R\$ 23.499.069,91 deve ser dividida pelos dez autores, correspondendo a R\$ 2.349.906,99 para cada.

De igual forma, as planilhas de ID 82095310 e 66094681 apontam os saldos de caixa negativados e o déficit das receitas com relação às despesas dos anos de 2017/2018 e 2018/2019, bem como as informações do INMET (ID 82095313) mostram a predominância da seca no município de Cocalinho/MT nos últimos anos no período de plantio da soja, corroborando a frustração das safras em virtude do período de dura estiagem.

Nesse sentido, é nítido o prejuízo sofrido pelos requerentes, haja vista que a impossibilidade de colheita da safra interfere diretamente no resultado econômico dos produtores rurais, que tiveram que recorrer ao recebimento das indenizações securitárias para a manutenção do seu sustento e da sua família (ID 66094684).

Ainda, a contratação do seguro rural dá indícios de que os autores utilizam os parâmetros do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do município para a cultura dos produtos, assim como o inciso XIV, do artigo 1º, da Resolução 4.755 dispôs que “para efeito da composição de dívidas prevista neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10-“a”, MCR 6-1-14-“c” e MCR 10-1-24-“b””, relativas à prévia reclassificação pelas instituições financeiras para recursos obrigatórios dos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN).

Por fim, os demonstrativos de ID 82095321, 66093082 e 82095303 comprovam a capacidade de pagamento dos requerentes nos próximos anos caso seja concedida a renegociação da dívida nos termos da Resolução 4.755/19, bem como a viabilidade da atividade econômica exercida pelos produtores.

Ademais, em que pese haja legislação específica para a renegociação de outros débitos rurais, de acordo com a legislação que a parte autora pretende ser aplicada, inexistente limitação quanto à localização na área de abrangência da SUDENE, tampouco há exigência acerca da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública para a concessão do benefício no caso em apreço.

Destarte, em face da comprovação da incapacidade de pagamento em decorrência da frustração da safra por fatores adversos e da capacidade futura de pagamento do débito renegociado, não prosperam as alegações do réu quanto à ausência de comprovação dos requisitos exigidos, de modo que não houve culpa dos autores na impossibilidade de formalização da renegociação até 30/06/2020.

Assim, deve ser concedido o alongamento do crédito rural conforme a conclusão do técnico em agropecuária que elaborou a conclusão de ID 82095300: no prazo de doze anos, com trinta e seis meses de



carência e aplicação da taxa efetiva de juros de 8% a.a. Neste ponto, o pedido da parte requerida acerca da elaboração de um novo cronograma de pagamento deve ser afastado, tendo em vista que os autores juntaram todos os documentos que possuíam e estes não foram objeto de insurgência específica do banco, que não apontou equívocos ou inverdades.

Com relação aos contratos de n. 492102760, 492102762, 492102771, 492102785, 492102787, 2298735, 2298736, 492102770, 492102780, 492102781, 2298738, 492102769, 492102775, 492102782, 492102774, 492102786 e 492102763, que não cumprem o requisito principal previsto na resolução 4.755 do BACEN, qual seja, terem sido firmados até dezembro de 2017, estes devem ser objeto da renegociação conforme o capítulo 2, seção 6, item 9, do Manual de Crédito Rural do BACEN, haja vista a comprovação de que a incapacidade de pagamento decorreu da frustração da safra. Confira-se:

*“Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a **prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito**, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536) b) **frustração de safras, por fatores adversos**; (Circ 1.536) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)”*.

Assim, os referidos contratos devem ser renegociados pelos mesmos encargos pactuados originariamente.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para determinar que:

a) o réu conceda o alongamento do crédito rural pelo prazo de doze anos, com carência de trinta e seis meses, conforme a Resolução 4.755 do BACEN, relativamente aos contratos de ns. 4005940, 4006043, 4006263, 4006264, 4006336, 2298733, 2298734, 4004007, 4005868, 4005941, 4006100, 4006165, 4006169, 4005556, 4006160, 2298739, 2298740, 2298741, 2298742, 2298743, 2106143, 4004099, 4005553, 4006081, 4006085, 4006199, 4006250, 4006278, 4006321, 4006446, 4003990, 4005548, 4005937, 4006117, 4006151, 4006170, 4006181, 4005939, 4006006, 4006038, 4006119, 4006224, 4006334, 4005547, 4006221, 4006310, 4006316, 4005543, 4006005, 4003625, 4006351, 4006441, 4005546, 4006222, 4006231, 2298737, 4005929, 4006004, 4006042, 4006114, 4006197, 4006210;

b) o réu prorrogue os contratos de ns. 492102760, 492102762, 492102771, 492102785, 492102787, 2298735, 2298736, 492102770, 492102780, 492102781, 2298738, 492102769, 492102775, 492102782, 492102774, 492102786 e 492102763 nos mesmos encargos pactuados anteriormente, consoante o MCR 2-6-9, tendo em vista que foram celebrados em 2018;

c) o réu se abstenha de incluir ou, caso já tenha sido feita a anotação, retire o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de executar os contratos objeto da presente demanda.

Defiro a tramitação prioritária.

Oficie-se à Vara Cível de Aruanã encaminhando cópia desta sentença (ID 86715740).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, *caput* e §2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



Monike de Araujo Cardoso Machado

Juíza de Direito Substituta

** documento datado e assinado eletronicamente*

